

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**COMARCA DE BELO HORIZONTE**

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Augusto de Lima, 1549, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP:

PROCESSO Nº 5147686-40.2016.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA S/C LTDA - ME, GERALDO DA SILVA VIEIRA - ME

Vistos, etc.

Contabilidade Geraldo Vieira Eireli e Geraldo da Silva Vieira-ME, qualificadas e representadas, requereram, com base nos fatos expendidos na peça exordial, e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Relataram que compõem um grupo econômico e afirmaram a importância e necessidade da formação do litisconsórcio ativo para demandar o benefício legal, inclusive, para tanto, colacionaram jurisprudência aplicável.

Noticiaram que a primeira requerente foi constituída em novembro de 1995, para prestar serviços de contabilidade, e a segunda, em outubro de 2007, para propiciar apoio administrativo e fornecimento de serviços de escritório aos seus clientes.

Sustentaram que suas atividades foram afetadas de forma grave pela crise econômica verificada no país atualmente, tendo em conta que a mesma situação ocorreu com seus clientes, tendo parte deles encerrado as atividades e outros, buscado outras maneiras de realizar o trabalho que a eles eram prestados. Também disseram que sofrem com a concorrência de um ex-diretor, que passou a atuar na mesma atividade e atraiu parte da sua clientela.

Com a inicial juntaram diversos documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

De início, cumpre consignar que compartilho do mesmo entendimento das autoras no que pertine à oportunidade de reconhecimento de grupo econômico para demandar o benefício legal da recuperação, tendo em conta os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. De fato, empresas com identidade de sócios e de atividade econômica devem ser reconhecidas como grupo econômico e não como sociedades independentes, o que vem em interesse de todos, inclusive dos credores. É essa a situação dos autos.

Quanto ao despacho constante do ID 14529964, cabe nesta oportunidade me penitenciar por sua prolação, tendo em conta que, melhor analisando a inicial, verifica-se que todos os requisitos legais foram, em tese, cumpridos pelas autoras. Naturalmente, a instrução do feito poderá indicar situação diversa, mas, por ora, não existem diligências a cumprir antes desta decisão.

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, nesse aspecto, que as requerentes comprovaram na data do ajuizamento do pedido o exercício regular de suas atividades há mais de vinte anos, no caso da primeira, e mais de oito anos, no da segunda, sem jamais terem sido declaradas falidas ou ter obtido a concessão de recuperação judicial.

Observa-se, também, que os documentos trazidos pelas empresas, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, porém em tese, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessam e também retratam a perspectiva de que possam soerguerem.

Dessa forma, as empresas autoras merecem ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possam continuar a cumprirem a função social que lhes incumbem.

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de **Contabilidade Geraldo Vieira Eireli**, inscrita no CNPJ sob o número 100.908.314/0001-97, com sede na avenida Augusto de Lima, 479/2006, bairro Barro Preto, CEP 30.130-000, nesta capital, e **Geraldo da Silva Vieira-ME**, inscrita no CNPJ sob o número 09.185.443/0001-79, com sede na rua Guajajaras, nº 870, Centro, CEP 30180-100, também nesta capital.

Assim sendo:

A) Nomeio como administrador judicial, Inocêncio de Paula Advogados, na pessoa de seu responsável, Dr. Dídimo Inocêncio de Paula, OAB/MG – 26.226, com escritório na Rua Tomé de Souza, 830, Conjunto 401/404, Savassi, Belo Horizonte, CEP 30140-131, fone 031.2555.3174, devendo ocorrer o devido processamento no Pje, para efeito de intimação das publicações, e ser

convocado para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Nova Lei de Recuperação e Falências.

B) Dispensar as requerentes da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra as devedoras, cabendo a estas as comunicações aos Juízos competentes.

D) Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A. R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade e das filiais.

F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial de Belo Horizonte/MG, em dez dias.

G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

Custas pelas requerentes.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2016.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito – 2ª Vara Empresarial



Assinado eletronicamente por: **ADILON CLAVER DE RESENDE**
[http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **15231971**



16110415570491000000014645626